II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1109/2024

Processo - TC/001679/2007
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Ary James Pissinatto, de Eduardo Cesar da Fonseca, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e de Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara da 33ª Sessão Ordinária Não Presencial de 18/5/2022 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo Prodam-SP S.A. – Pregão Presencial 09.003/2005 – Ata de RP 10.02/2006 (TAs CO/TA/ARP 02.05/2006 e CO/TA/ARP 01.04/2007) – Registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento em microinformática

3.331ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. PRODAM. Registro de preços. Serviços de treinamento em microinformática. Decisão que julgou irregular os ajustes. 1. Não é reconhecida a incidência prescricional quando o decisum veicula provimento declaratório, sem determinação de medidas ressarcitórias ou punitivas. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, por regimental, do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e dos voluntários apresentados, visto que foram atendidos os requisitos regimentais.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar provimento ao reexame necessário e aos recursos ordinários interpostos, uma vez que não trouxeram aos autos argumentos fáticos ou jurídicos ou documentos novos capazes de afastar as falhas que conduziram ao julgamento pela irregularidade, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e registrando que o *decisum* recorrido veicula provimento declaratório, sem determinação de medidas ressarcitórias ou punitivas, razão pela qual a incidência prescricional, nos termos regulamentados pela Resolução 10/2023, não se aplica ao caso em tela.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/001679/2007

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos *ex officio* e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por Ary James Pissinato e Eduardo Cesar da Fonseca, conjuntamente, pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM – SP S/A, e por Sr. Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior, em face da Decisão da Segunda Câmara, proferida na a 33ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 18.05.2022, no seguinte teor:

> *DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator,* ***julgar irregulares o Pregão Presencial 09.003/2005 e os Termos de Aditamento CO/TA/ARP 02.05/2006 e CO/TA/ARP 01.04/2007.***
>
> *DECIDEM, à unanimidade, determinar a expedição de ofício endereçado à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A, com cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão, para conhecimento.*
>
> *DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.*

Referida licitação foi julgada irregular em razão: 1 - de ausência de discriminação dos custos unitários, em afronta ao comando do inciso II, § 2º, do art. 7º da Lei Federal 8.666/93 e 2 - de infringência ao artigo 35 e seu parágrafo único do Decreto Municipal nº 44.279/03 e ao inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, em razão do Edital e da Minuta da Ata de Registro de Preços serem omissos quanto ao critério para contratação com o segundo colocado.

Já o Termos de Aditamento foram julgados irregulares por decorrerem de processo licitatório tido por irregular e pela falta de comprovação de regularidade fiscal à época da lavratura dos respectivos instrumentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu que não há nestes autos notícia de que o objeto do ajuste pretendido no certame não tenha sido efetivamente entregue à Administração. Ressaltou que devem ser ponderados os valores e a razoabilidade na interpretação das exigências legais diante da circunstância concreta, de tal modo que nem toda falha constatada enseja necessariamente a declaração de irregularidade. Entendeu que a presente contratação poderia ser acolhida e, nessa ocasião, citou os artigos 20, 22 e 28 da LINDB. Requereu que o recurso seja conhecido e provido para reformar integralmente da Decisão, de modo que seja reconhecida a regularidade dos atos em

exame, ou, que, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos jurídicos pretéritos, econômico e financeiros, do certame, da subsequente ata de registro de preço e de seus termos aditivos.

Os recorrentes, Srs. Ary James Pissinato e Eduardo Cesar da Fonseca, em suas razões recursais (peça 44), discorreram sobre os seguintes pontos: a) da correta delimitação sobre os custos unitários para elaboração da proposta comercial, alegando que, caso fosse necessário, em síntese, que estavam detalhados na própria ata de registro de preços (Anexo VIL do edital de Pregão Eletrônico n º 09.003/05), haja vista que foram fixadas as horas máximas para cada grupo licitado e a respectiva carga horária de cada curso; b) da efetiva delimitação dos critérios para contratação do detentor do segundo preço registrado, no edital de Pregão Eletrônico n º 09.003/05 por causa da omissão dos critérios exigidos pelo artigo 35, do Decreto n º 44.279/2003, alegando que, caso fosse necessária contratação da detentora do segundo preço registrado, seriam adotados critérios especificados nas leis que regulamentaram o certame licitatório e c) da documentação que comprova a regularidade fiscal na constituição dos termos de aditamento, alegando que tais documentos foram acostados ao processo, requerendo, ao final o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida e julgado regular o Edital de Pregão Eletrônico nº 09.003/05 e Termos de Aditamento CO/TAP/ARP nº 02.05/06 e CO/TAP/ARP nº 01.04/07, inclusive reconhecendo os efeitos econômicos dos atos praticados.

A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM – SP S/A. (peça 55) por sua vez, após discorrer sobre os apontamentos que levaram as irregularidades, registrou que seus agentes públicos praticaram os atos administrativos inerentes à sua atividade e munidos de boa-fé, razão pela qual requereu seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário para o fim de reformar a r. Decisão recorrida, para que sejam julgados regulares os ajustes examinados.

O Sr. Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior (peça 64) alegou, preliminarmente, que não mais faz parte dos quadros da Diretoria da Empresa desde junho de 2019. Reiterou as defesas já apresentadas nos autos. Defendeu os atos praticados e, ao final, requereu a reforma da Decisão para que os atos sejam julgados regulares.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos.

No mérito, alinhou argumentos à peça 69 para manifestar-se pelo não provimento dos recursos, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos para alterar a Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda argumentou que a contratação não trouxe qualquer prejuízo à Administração, requerendo, subsidiariamente o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sede de juízo de admissibilidade, opinou pelo conhecimento de todos os recursos.

No mérito, entendeu que as razões recursais não trouxeram qualquer fato novo que justificasse a alteração do julgado, opiando, assim, pelo não provimento de todos os recursos voluntários e do recurso necessário.

Após a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterar as razões de seu recurso, propugnando pelo provimento para, ao menos, que sejam aceitos os efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral acompanhou a Assessoria Jurídica e opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

Ressaltou também ter analisado a incidência dos marcos prescricionais previstos na Resolução nº 10/2023 e observado que entre o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 29.05.2009 (peça 7 – fls. 139/143), e a decisão condenatória recorrível (art. 5º, IV, da citada Resolução), proferida em 18.05.2022 (peça 13), transcorreram mais de 05 anos de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas estariam fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

Todavia, destacou que a decisão recorrida veicula provimento declaratório, na medida em que julgou pela irregularidade do Pregão Presencial 09.003/2005 e dos Termos de Aditamento CO/TA/ARP 02.05/2006 e CO/TA/ARP 01.04/2007, sem a previsão de comandos ressarcitórios e/ou punitivos, razão pela qual entendeu que a incidência prescricional nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023, não se aplica ao caso em tela.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço dos Recursos e*x officio*, por regimental, dos ordinários interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e dos interpostos por Ary James Pissinato e Eduardo Cesar da Fonseca, conjuntamente, pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM – SP S/A, e pelo Sr. Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior, eis que atendidos os requisitos regimentais.

2 – No mérito, registro que os recursos apresentados, como bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle e pela Secretaria Geral, não trouxeram aos autos argumentos fáticos ou jurídicos ou documentos novos capazes de afastar as falhas que conduziram ao julgamento pela irregularidade do Pregão Presencial 09.003/2005 e dos Termos de Aditamento CO/TA/ARP 02.05/2006 e CO/TA/ARP 01.04/2007.

3 – O exame dos autos revela que a Decisão recorrida se fundamentou em aprofundada instrução realizada pelos Órgãos deste Tribunal, na qual restou garantido o direito de ampla defesa.

4 – Registro, ainda, que o *decisum* veicula provimento declaratório, sem determinação de medidas ressarcitórias ou punitivas, razão pela qual, acompanho o entendimento dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal no sentido de não se reconhecer, no caso em tela, a incidência prescricional, nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023.

5 – Assim sendo, em linha com o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, cujas manifestações ficam incorporadas a este voto e adotadas como razão de decidir, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e aos recursos ordinários interpostos, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

DCFP/SMAS/RC

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/001679/2007
Interessada	-	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A
Pregão Presencial	-	09.003/2005
Ata de RP	-	10.02/2006 (TAs CO/TA/ARP 02.05/2006 e CO/TA/ARP 01.04/2007)
Objeto	-	Registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de treinamento em microinformática

33ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. PREGÃO. TERMOS ADITIVOS. PRODAM. Registro de preços. Serviços de treinamento em microinformática. 1. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Art. 7º, § 2º, II, Lei 8.666/93. 2. Na lavratura de termo aditivo deve ser comprovada a regularidade fiscal da detentora da Ata de Registro de Preços. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Pregão Presencial 09.003/2005 e os Termos de Aditamento CO/TA/ARP 02.05/2006 e CO/TA/ARP 01.04/2007.

DECIDEM, à unanimidade, determinar a expedição de ofício endereçado à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A, com cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão, para conhecimento.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 maio de 2022.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 08/06/2022 13:01:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/06/2022 10:51:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC nº 1.679/2007

Interessados: Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo-PRODAM.
Itautec.Com Serviços S/A - Grupo Itautec Philco.
Gennari e Peartree Projetos e Sistemas Ltda.
Impacta Tecnologia Eletrônica Ltda.

Assunto: Análise do Pregão nº 09.003/05 e Termos de Aditamento CO/TA/ARP – nº 02.05/06 e CO/TA/ARP – nº 01.04/07.

REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIOS. ART. 35 DECRETO Nº 44.279/03. AUSÊNCIA. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. SERVIÇOS. OBRIGATORIEDADE.

Colenda Câmara,

Trata o presente da análise do Pregão nº 09.003/05 e dos Termos de Aditamento CO/TA/ARP – nº 02.05/06 e CO/TA/ARP – nº 01.04/07, provenientes da Ata de Registro de Preços nº 10.02/06 daquele decorrente, firmados entre a Companhia de Processamento de Dados do

Município de São Paulo – PRODAM e ITAUTEC.COM SERVIÇOS S/A- GRUPO ITAUTEC PHILCO/GENNARI E PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA (grupo A) e IMPACTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. (grupo B), cujo objeto é a prestação de serviços de treinamento em microinformática pelo prazo de 12 meses.

A Auditoria elaborou Relatório de Avaliação da Licitação concluindo pela sua irregularidade, registrando:

"A licitação, na modalidade Pregão nº 09.003/05, que deu origem à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10.02/06, encontra-se irregular, em virtude:
a) da ausência da discriminação da composição dos custos unitários dos objetos licitados, infringindo deste modo o inciso II, do § 2º, do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93.
b) da infringência ao artigo 35 e seu parágrafo único do Decreto Municipal nº 44.279/03 e ao inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 em função do Edital e a Minuta da Ata de Registro de Preços serem omissos quanto ao critério para contratação com o segundo colocado".

Quanto aos Termos de Aditamento, considerou-os irregular por decorrer de processo licitatório tido por irregular e pela falta de comprovação de regularidade fiscal à época da lavratura dos respectivos instrumentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que os apontamentos efetivados pela Auditoria conduziam à irregularidade da licitação consubstanciada no Pregão nº 09.003/05, propôs a intimação da Origem para apresentação das justificativas cabíveis.

Devidamente oficiados, prestaram informações a PRODAM, o Srs. Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Júnior – Diretor Presidente, Ary James Pissinatto – Diretor de Administração e Finanças e Eduardo Cesar da Fonseca – Diretor de infraestrutura.

Nesse sentido, alegaram, em breve síntese, que (i) houve pesquisa prévia de preços cumprindo fielmente a norma legal, ressaltando que o Termo de referência (Anexo IX) "demonstrou, de forma minuciosa, os níveis de treinamento de informática – divididos em Grupo A e Grupo B – dos quais se pretendia registrar o preço, os cursos atinentes a cada Grupo e a durabilidade de cada um. Destacaram, ademais, conforme item 4.2, da Cláusula IV, do Edital "(...) que as propostas das empresas licitantes deveriam apresentar o PREÇO UNITÁRIO DA HORA, POR ALUNO, EM MOEDA CORRENTE, restando claro não existir outro modo de se detalhar mais os custos unitários do Edital;

Em relação à falta de comprovação de regularidade fiscal à época da lavratura dos Termos de Aditamento, não houve qualquer manifestação dos interessados.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das justificativas acostadas aos autos, manteve seu posicionamento pela irregularidade da Licitação e dos Termos de Aditamento, destacando que (i) após o planejamento daquilo que se quer licitar, já com o projeto básico concluído, existe a necessidade de uma pesquisa de preços para a elaboração de um orçamento detalhado, o qual deverá ser realizada através de planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, sendo certo que a sua falta não permiti a análise da composição dos custos unitários de cada licitante, impedindo, ainda, a comparação destes custos entre os participantes; (ii) o artigo 35, parágrafo único do Decreto Municipal nº. 44.279/03 determina que o critério para o registro de vários preços para o mesmo objeto deve estar previsto no instrumento convocatório, não sendo possível prescindir desse estabelecimento, sendo certo que os itens do Edital, mencionados pela Origem, não estabelecem os critérios para a contratação com o segundo colocado, e sim a mera possibilidade desse fato vir a ocorrer.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os fundamentos invocados pelas defesas não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas. Nesse passo, concluiu pela irregularidade da Licitação e dos Termos de Aditamento, destacando seu posicionamento de que houve irregularidade pelo planejamento insatisfatório da licitação, diante da pesquisa de preços deficiente e não pela ausência da planilha de composição de custo unitário dos serviços, visto que não cabível no caso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, subsidiando-se nas razões apresentadas pela Origem e responsáveis requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos realizados, diante da ausência de comportamento indevido por parte dos agentes envolvidos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Licitação, Pregão nº 09.003/05, bem como dos Termos de Aditamento CO/TA/ARP – nº 02.05/06 e CO/TA/ARP – nº 01.04/07 à Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

V O T O

Em julgamento a análise do Pregão nº 09.003/05, bem como dos Termos de Aditamento CO/TA/ARP – nº 02.05/06 e CO/TA/ARP – nº 01.04/07, à Ata de Registro de Preços decorrente.

Acompanho o entendimento da Auditoria acerca da irregularidade da licitação, diante da ausência de discriminação dos custos unitários dos objetos licitados, em afronta ao comando do inciso II, § 2º, do art. 7º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de orçamento

detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários para a contratação de serviços, não se mostrando adequada e suficiente, no caso, a pesquisa realizada, a qual, por sua vez, se mostrou em total descompasso com o preço obtido na licitação, com variação de 44% (quarenta e quatro por cento), demonstrando a falta de conhecimento da Origem em relação ao custo da contratação então pretendida.

Como bem destacou a Especializada, "*caso existisse um orçamento em planilhas com custos compostos detalhadamente, não teria ocorrido uma diferença exagerada e inexplicável entre o valor dos preços pesquisados com os dos preços Registrados".* Dessa forma, disporia a Origem de parâmetros para verificação dos preços ofertados nas pesquisas efetivadas para formação do orçamento estimado e para a própria contratação.

No que diz respeito à omissão no edital dos critérios para contratação com o detentor do segundo preço registrado, conforme previsto no art. 35 do Decreto nº. 44.479/03, observo que os argumentos apresentados pela Origem e interessados não se mostraram hábeis a afastar a irregularidade apontada de forma unânime pelos Órgãos Técnicos e pela Secretaria Geral deste Tribunal.

Nesse sentido, previu o edital apenas a ocorrência do registro do preço do primeiro e segundo colocados, não tendo sido estabelecidos, contudo, os critérios e condições para a contratação do detentor do segundo preço registrado, como expressamente exigido pelo art. 35, § único do Decreto nº. 44.479/03, impedindo, assim, tal contratação.

Por fim, em relação à falta de comprovação de regularidade fiscal das detentoras da Ata de Registro de Preços, à época da lavratura dos Termos de Aditamento, observo que não houve qualquer manifestação dos interessados, de forma a afastar ou suprir a irregularidade, restando a mesma ratificada.

Quanto ao pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal acerca do reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos realizados, deixo de me pronunciar a respeito, na linha preconizada do não cabimento de tal decisão em sede de análise formal.

Diante do exposto, julgo irregular o Pregão nº 09.003/05, bem como dos Termos de Aditamento CO/TA/ARP – nº 02.05/06 e CO/TA/ARP – nº 01.04/07.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 08/06/2022 13:01:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo